



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Rio)		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre a legitimidade da realização das atividades de vivência e prática profissional em ambientes de empresas de setor produtivo.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000130/2012-80		
PARECER CNE/CEB Nº: 20/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 8/11/2012

I – RELATÓRIO

O Ofício GEDUC nº 12/2012 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Rio) apresenta uma consulta sobre a regularidade da realização de atividades de vivência e prática profissional em empresas, uma vez que a nova realidade do mundo do trabalho exige uma formação profissional que propicie ao trabalhador as ferramentas necessárias para a promoção do pleno desenvolvimento de saberes e competências profissionais de maior complexidade. Para tanto, é essencial que a metodologia de ensino restabeleça as relações dinâmicas e dialéticas entre o mundo do trabalho e a instituição educacional, garantindo assim a contextualização da aprendizagem de seus alunos, por meio de estratégias educacionais favoráveis à melhor compreensão de significados, integrando a teoria à prática profissional, por meio de situações significativas de aprendizagem.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2011, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, já reforça esse princípio, estabelecendo que “a concepção do trabalho como princípio educativo é a base para a organização e o desenvolvimento curricular em seus objetivos, conteúdos e métodos. Considerar o trabalho como princípio educativo equivale dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la”.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), o relacionamento ou a não dissociação entre teoria e prática se configura não apenas como situações ou momentos distintos de um determinado curso, mas como algo inerente a uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação todo o aprendizado dos estudantes. No âmbito da Educação Profissional, para garantir essa integração, não raro se torna necessário adotar estratégias pedagógicas que permitam aos estudantes colocar-se em situação de prática profissional, até mesmo em ambientes que extrapolam o próprio espaço escolar. Este é o sentido de se propiciar vivência e prática profissional como atividade específica do processo formativo no próprio ambiente empresarial, desde que assumido pela instituição educacional como ato educativo de sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente para o estágio supervisionado.

Obviamente, não há que se confundir essas atividades de vivência e prática profissional com as atividades específicas de estágio profissional supervisionado, configurando-as como tais. A Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que teve como base o Parecer CNE/CEB nº 11/2012, define com clareza que “a prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e

tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente”. Por isso mesmo, elas “integram as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio”.

Essa prática profissional “compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros”, inclusive em situações empresariais, propiciadas por organizações parceiras, em termos de “investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas; simulações; observações e outras”. Por outro lado, a prática profissional supervisionada, em situação real de trabalho configurada como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008, deve ter sua carga horária adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Na proposta pedagógica apresentada pelo SENAC Rio, o ambiente da empresa parceira é considerado como uma espécie de extensão da própria instituição educacional onde o aluno realiza a aplicação prática dos saberes e competências profissionais constituídas no ambiente escolar, com uma carga horária adequadamente definida na matriz programática do curso. Na realidade, trata-se da *aprendizagem em campo* e os profissionais da empresa parceira atuam como “tutores” do processo de aprendizagem, sendo devidamente capacitados pelo SENAC Rio para o cumprimento desse objetivo educacional. Essa proposta atende à necessidade de aliar a instituição de ensino e as empresas ou organizações do mundo do trabalho, numa perspectiva de parceria, garantindo a implementação do trabalho como princípio educativo.

O SENAC Rio formula sua consulta com fundamento em sua experiência contínua de mais de sessenta anos na formação de profissionais para o setor do comércio de bens, serviços e turismo, solicitando a análise de Conselho Nacional de Educação e parecer sobre a regularidade da realização de atividades de vivência e prática profissional em ambientes de empresas, como estratégia didática, conforme assim explicitada:

- a) A metodologia para a formação profissional adotada fundamenta-se na prática como estratégia fundamental para a aprendizagem efetiva dos seus estudantes, na perspectiva do alcance de resultados esperados pelas empresas.
- b) Para que esses resultados sejam alcançados são utilizados ambientes pedagógicos das próprias unidades educacionais e também ambientes de organizações e instituições empresariais, em regime de parceria, para a realização de atividades de vivência e prática profissional, como extensão da própria unidade, de forma a contribuir para a construção de competências laborais e condição para o sucesso da aprendizagem.
- c) As atividades de vivência e prática profissional não se configuram como estágio profissional supervisionado, nem geram vínculo empregatício, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.
- d) As atividades de vivência e prática profissional integram a matriz curricular dos cursos de Educação Profissional como unidade curricular específica e todos os registros relativos ao aproveitamento e frequência dos alunos são devidamente

anotados na documentação escolar dos estudantes, em relação à respectiva certificação.

- e) Para formalização de parceria, o SENAC Rio e a empresa parceira assinam o correspondente termo de cooperação técnica, conforme orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2012.
- f) Para fins de documentação e acompanhamento da execução das atividades de vivência e prática profissional, o SENAC Rio utiliza os documentos a seguir indicados, os quais compõem o prontuário individual dos estudantes:
 - carta de apresentação do estudante;
 - termo de compromisso do estudante;
 - plano de trabalho pedagógico desenvolvido em regime de parceria;
 - relatório de avaliação da atividade educacional.

A solicitação do SENAC Rio a este Conselho é motivada por contínuos questionamentos das empresas parceiras, as quais solicitam esclarecimentos sobre o reconhecimento do caráter educacional das atividades de vivência e prática profissional, bem como da inexistência de risco de eventuais ações trabalhistas quando da prática profissional supervisionada em seus ambientes de trabalho.

Esse questionamento pode ser resolvido à luz das orientações presentes no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, que fundamentou a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, o qual explicita que “para a efetivação de ações colaborativas podem ser formadas parcerias, as quais não são comuns na realidade de grande parte das escolas e dos sistemas de ensino. Acredita-se que não são usuais, especialmente por concepções e procedimentos burocráticos, ou melhor, à cultura do “não pode” ou do “não é permitido”, ou ainda, do “não é legal”. Não é admissível haver espaços produtivos privilegiados de empresas e organizações que fiquem ociosos em determinados turnos, sem que possam vir a ser utilizados pelas instituições educacionais para tornar mais eficaz o desenvolvimento profissional, garantindo mais eficiência e eficácia em cursos destinados à Educação Profissional Técnica e Tecnológica, que até deixam de ser oferecidos pela falta de laboratórios e ambientes especiais nas escolas”.

O referido Parecer, sinteticamente, conceitua parceria como “a união voluntária de pessoas e organizações para alcançar um objetivo comum”. Assim, “a parceria se efetiva formalmente mediante acordo firmado entre as partes. O acordo entre instituições privadas se efetiva mediante diferentes tipos de contratos regulados pelo Código Civil, que independem do poder público. Quando uma das partes é instituição pública, esta deve obedecer às normas do Direito Administrativo e, ainda, a regras próprias do ente federado a que pertencer”. É exatamente o que o SENAC Rio está se propondo a fazer com suas organizações e instituições empresariais parceiras, para propiciar estações de vivência e prática profissional devidamente acompanhadas, em situação de laboratório em ambiente real de trabalho, mas ainda sem se caracterizar como estágio supervisionado em situação real de trabalho ou mesmo como desenvolvimento de programa especial de aprendizagem metódica para uma ocupação profissional.

A prática caracterizada como vivência profissional, enquanto estratégia de aprendizagem, tal qual proposta pelo SENAC Rio, tem a finalidade específica de propiciar aos estudantes condições para conhecer e vivenciar, em situação real de trabalho, atividades e práticas profissionais relacionadas à sua formação, de forma a favorecer a sua integração e inserção no mundo de trabalho. Caracteriza-se por atividades de prática profissional orientada e acompanhada de perto pelos profissionais orientadores, as quais são realizadas graças ao regime de parcerias com empresas do setor ou segmento produtivo diretamente relacionadas ao curso. O ambiente de aprendizagem é muito mais de laboratório que de situação real de

trabalho, o que não caracteriza o estágio profissional supervisionado. As duas alternativas programáticas e curriculares encontram amparo na legislação e normas educacionais vigentes, desde que expressamente previstas no respectivo projeto político-pedagógico do curso em questão e intimamente vinculadas aos resultados de aprendizagem almejados.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se, favoravelmente, ao SENAC Rio quanto ao reconhecimento do caráter educacional das atividades de vivência e prática profissional, bem como da inexistência de risco de eventuais ações trabalhistas quando da prática profissional supervisionada em ambientes de trabalho das organizações empresariais parceiras de instituições educacionais que desenvolvam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, cujos planos de cursos e respectivos projetos político pedagógicos contemplem explicitamente essa estratégia de ensino e aprendizagem.

Brasília, (DF), 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente